CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 2518/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo as Secretarias competentes, encaminhando ANTEPROJETO que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS À QUALIDADE DE VIDA E À ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇAS SEM POSSIBILIDADE DE CURA".

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 09 de Agosto de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO 16 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 09/08/2022

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. 2518/2022.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS À QUALIDADE DE VIDA E À ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇA SEM POSSIBILIDADE DE CURA".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política Municipal de Cuidados Paliativos visando à qualidade de vida e à atenção integral de saúde das pessoas com doenças sem possibilidade de cura.

§ 1º – Os cuidados paliativos devem ser iniciados precocemente, após diagnosticada doença sem possibilidade de cura, objetivando a qualidade de vida do paciente e de seus familiares.

§ 2º – Os cuidados paliativos poderão ser adotados juntamente com outras medidas de prolongamento de vida como a quimioterapia, radioterapia, cirurgia, tratamento antirretroviral, drogas lícitas modificadoras do percurso da doença, a incluir todas as investigações necessárias para melhor compreensão e manejo dos sintomas.

§ 3º – Os cuidados paliativos devem respeitar a autonomia, a vontade , a individualidade, a dignidade da pessoa e a inviolabilidade da vida humana, garantindo a sua privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais.

Art. 2º – A Política Municipal de Cuidados Paliativos tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de doenças sem possibilidade de cura e de seus familiares, mediante alívio da dor e sofrimento físico, psíquico e espiritual, estendendo, inclusive, ao luto.

Art. 3º – A Política Municipal de Cuidados Paliativos será norteado pelos seguintes princípios fundamentais, respeitada a vontade do paciente ou de seus representantes legais:

I – reafirmar a vida e reconhecer a morte como processo natural;

II – defender o direito natural à dignidade no viver, na doença e aumento da qualidade de vida do

doente e da sua família;
III – considerar as necessidades individuais dos pacientes;

IV – iniciar os cuidados paliativos juntamente com o tratamento modicador da doença e início das investigações necessárias, para melhor compreender e controlar situações clínicas, emocionais e espirituais que causem sofrimento;

VI – integrar os aspectos psicológicos e espirituais no cuidado ao paciente, quando solicitado;

VII – dar suporte clínico e terapêutico que possibilite a qualidade de vida ativa do paciente, dentro do possível, até o momento de sua morte;

VIII – promover o alívio da dor e de outros sintomas estressantes;

IX – respeitar valores, crenças e práticas pessoais, culturais e religiosas.

Art. 4º – A Política Municipal de Cuidados Paliativos tem como diretrizes:

I – a capacitação de profissionais, visando à qualificação em cuidados paliativos, terapias de dor e em todas as áreas afetas, para implantação da Política Municipal de Cuidados Paliativos;

II – a multidisciplinar profissional, visando ao atendimento do paciente e da família, em consonância com a história clínica do paciente, considerando o estágio de evolução da doença;

III – o fortalecimento de políticas públicas que visem ao desenvolvimento da saúde do cidadão e de práticas individuais e sociais para o autocuidados;

IV – o respeito à dignidade da pessoa, a garantia de sua intimidade, autonomia, bem como, da confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

V – o respeito à liberdade na expressão da vontade do paciente de acordo com seus valores, crenças e desejos.

Art. 5º – São objetivos da organização dos cuidados paliativos:

I – integrar os cuidados paliativos em todos os níveis da Rede de Atenção à saúde;

II – promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas enfermas por doenças extensas e potencialmente fatais;

III – incentivar o trabalho em equipe multiprofissional;

IV – fomentar a inclusão de conteúdos disciplinares sobre cuidados paliativos nos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação da área da saúde;

V – ofertar educação permanente em cuidados paliativos para os profissionais que já atuam na assistência com ações paliativas;

VI – promover a disseminação de informações sobre cuidados paliativos na sociedade;

VII – ofertar medicamentos que promovam o controle dos sintomas paliativos na sociedade.

Art. 6º – Os cuidados paliativos devem ser ofertados em qualquer ponto da Rede de Atenção à Saúde, notadamente na atenção básica, na atenção domiciliar, na atenção ambulatorial, nos serviços de urgência e emergência e na hospitalar.

Art. 7º – A equipe profissional de cuidados paliativos será interdisciplinar, formada por médicos, enfermeiras, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, com a cooperação necessária de psicólogo e assistente social, cujas dedicações quantificar-se-ão em função das necessidades concretas de atenção.

Art. 8º – As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento anual do Município.

Art. 9º – Ato do Poder Executivo regulamentará esta lei complementar, no que couber, a partir da data de sua publicação.

Art. 10º – Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 09 de Agosto de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente

JUSTIFICATIVA:

Esta proposição cria a **A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS À QUALIDADE DE VIDA E À ATENÇÃO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DOENÇA SEM POSSIBILIDADE DE CURA,** no âmbito da Saúde Pública e seus aparelhos de apoio do município de Araguari.

Os apelos para atenção aos doentes em terminalidade de vida ou em situação de abandono foram acolhidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que desenvolveu diretrizes da atenção em Cuidados Paliativos e as difundiu a todos os membros. No Brasil, houve eco no Congresso Nacional, Ministério da Saúde, Instituto Nacional de Câncer (INCA), Fundação Oswaldo Cruz, Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e em vários organizações da sociedade.

Seguindo a tendência mundial, nota-se, no Brasil, uma progressiva ascensão da incidência e da mortalidade por Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), processo conhecido como transição epidemiológica, que tem como principal fator o envelhecimento da população, resultante do intenso processo de urbanização.

Em audiência pública realizada no último dia 04/08/2022 que tratou da questão da rede para atendimento a pacientes com necessidade de medidas paliativas e abandono e negligência familiar, vimos que o município precisa reforçar e criar estruturas físicas para acolher e humanizar esses pacientes, reforçando a rede que tem os aparelhos da saúde e organizações públicos privadas.

O maior desafio para a saúde pública brasileira no século XXI será cuidar de uma grande população idosa, a maioria com baixo nível socioeconômico e educacional e experimentando uma alta prevalência de doenças crônicas e com suas incapacidades funcionais (Lima- Costa, 2003). Para corroborar essa informação, em 2003, segundo as informações da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) 29,9% da população brasileira reportou ser portadora de , pelo menos, uma doença crônica. O fator marcante em relação às doenças crônicas é que elas crescem de forma muito peculiar com o passar dos anos: entre as pessoas de 0 a 14 anos, foram reportados apenas 9,3% de doenças crônicas, mas entre idosos este valor atinge 75,5% do grupo, sendo 69,3% entre ps homens e 80,2% entre as mulheres (IBGE, 2009).

Para tanto, considera-se fundamental importância à estruturação dos Cuidados

Paliativos na Rede de Atenção a Saúde, principalmente no seu eixo da Atenção Básica à saúde ressaltando a necessidade e o reconhecimento da abordagem dos CPs como braço assistencial importantíssimo para a implementação de uma política de saúde de forma abrangente e equitativa, principalmente em nossa realidade, e em outros países com limitações de recurso na Saúde e poucas possibilidades de cuidados institucionais.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 198, inciso II, estabelece que nas ações e serviços públicos de saúde, o Estado deve oferecer atendimento integral ao cidadão (Brasil, 1988). Logo, a qualidade de vida deve alcançar a democracia, a igualdade, o respeito ecológico e desenvolvimento tecnológico, na perspectiva de o cidadão manter garantida a cidadania plena até seu adoecimento e consequente morte. Ou seja, uma prerrogativa de cidadania integralizadora de tantas quantas sejam as variáveis envolvidas na saúde das pessoas, garantindo com isso o acesso universal à saúde.

Por este exposto, enviamos esse anteprojeto para avaliação do executivo, no intuito de instituirmos essa política de extrema importância para garantir os direitos dos indivíduos que necessitam de cuidados paliativos ou estão em situação de negligência familiar, estruturando e criando aparelhos estruturais e jurídicos para o mesmo fim, o bem estar social.

Paulo César Pereira
Vereador – Proponente